

IDEA nº 003.9.33443/2026

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos Promotores de Justiça titulares da 1^a, 5^a, 6^a e 8^a Promotorias de Justiça de Barreiras/BA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução n. 23/2007 do CNMP, e no art. 81, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO a proximidade do Carnaval de Barreiras, cuja tradição é de reunir famílias, inclusive crianças e idosos, e considerando que Ministério Público tem, na sua atuação como *custos legis*, a atribuição de fiscalizar a moralidade administrativa, a cidadania, o direito dos idosos, das mulheres e das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os de relevância social, cabendo-lhe tutelar, no âmbito da ordem democrática, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir Recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo necessário para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa

e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garante, ainda, em seu art. 5º, com relevância fundamental, o direito à liberdade, igualdade de gêneros (inciso I), o direito de não ser submetido a tratamento degradante (inciso III), bem como estabelece a punição de qualquer forma atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XVI);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que determina a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, inclusive idosos e crianças, com vista a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos, idade, ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (inclusive crianças e idosos);

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, como parte da Agenda Social do Governo Federal, consistindo em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução 17/19 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, voltada para a conscientização global dos desafios de direitos humanos; documento subscrito pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual n. 12.573, de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem/incentivem a violência ou exponham mulheres a situação de constrangimento ou, ainda, contenham manifestação de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que é obrigatória a inclusão de cláusula para cumprimento do disposto neste artigo,

sujeitando o responsável pela contratação, em caso de omissão, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); determinando, ainda, o seu parágrafo 3º que o descumprimento por parte do contratado, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato”;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento do conteúdo da programação do Carnaval de Barreiras 2026, por meio de representação apresentada no âmbito do procedimento nº 003.9.33443/2026, verificou-se a confirmação de atrações que, em repertórios anteriores, em eventos promovidos em outras localidades, foram utilizadas letras e coreografias que banalizam a agressão e a violência contra a mulher, contribuindo para impregnar na mente da sociedade a falsa ideia de que são aceitáveis a violência, a depreciação, a inferiorização e a coisificação da mulher, podendo, inclusive, caracterizar a infração penal de apologia ao crime, tipificada no art. 287 do Código Penal;

RECOMENDA-SE ao Município de Barreiras e contratantes particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que promovam eventos ou contratem atrações artísticas em espaços públicos, que:

- a) Deem amplo e prévio conhecimento do teor desta Recomendação a todos os contratantes, aos artistas, bandas e atrações musicais que se apresentarem nos eventos festivos realizados no Município de Barreiras, independentemente da origem dos recursos utilizados (públicos ou privados);
 - b) Façam constar, caso já o não tenham feito, obrigatoriamente, nos contratos, termos de ajuste, autorizações, permissões, credenciamentos ou instrumentos congêneres, cláusulas expressas de advertência quanto ao estrito cumprimento da Lei Estadual n. 12.573/2012 (Lei Antibaixaria), com destaque para a vedação à execução de músicas ou performances que desvalorizem a mulher, incentivem a violência, promovam discriminação ou façam apologia a crimes;
 - c) Assegurem mecanismos de fiscalização e monitoramento das apresentações artísticas, inclusive com a possibilidade de interrupção do espetáculo e aplicação

das sanções contratuais e legais cabíveis, em caso de descumprimento da legislação mencionada;

- d) Adotem as providências administrativas necessárias diante de eventual violação à Lei Antibaixaria, comunicando a este Órgão Ministerial as medidas efetivamente tomadas, no **prazo de 48h** (quarenta e oito horas).

Quanto aos artistas e bandas:

- a) Observem rigorosamente, durante todas as apresentações, o cumprimento integral da Lei Estadual n. 12.573/2012, abstendo-se de executar músicas, coreografias, falas ou encenações que violem seus preceitos;
 - b) Abstenham-se, especialmente, de realizar qualquer forma de apologia a crimes, bem como de veicular conteúdos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, notadamente aqueles que promovam a violência, a discriminação ou a inferiorização de mulheres, crianças, idosos ou grupos vulneráveis;
 - c) Tenham ciência de que o descumprimento da legislação poderá ensejar a aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, inclusive multas, rescisão contratual, responsabilização administrativa e eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
1^a Promotoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Patrimônio Público e Moralidade Administrativa

(assinatura eletrônica)
AMANDA VIEIRA ABREU
5^a e 6^a Promotorias de Justiça
Violência Doméstica e Familiar
Infância e Juventude

(assinatura eletrônica)
MÁRCIO DO CARMO GUEDES
8^a Promotoria de Justiça
Pessoa com Deficiência, Idoso, Cidadania e Discriminação